



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05477/13

Pág. 1/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEL: ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO HABILITADO¹: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – PARECER CONTRÁRIO, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – FORMALIZAÇÃO DE AUTOS ESPECÍFICOS - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O Senhor **ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA**, Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ**, no exercício de 2012, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM IV emitiu Relatório, às fls. 102/242, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **216**, de **22 de dezembro de 2011**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 14.200.000,00**;
2. A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 7.559.306,39** e a despesa total empenhada foi de **R\$ 6.942.738,09**;
3. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 344.168,56**, correspondendo a **4,65%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
4. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito foi, respectivamente, de **R\$ 96.000,00** e **R\$ 48.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1. Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **15,93%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 5.2. Em MDE, representando **26,66%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3. Com Pessoal do Poder Executivo, representando **46,13%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.4. Com Pessoal do Município, representando **49,96%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 5.5. Aplicações de **70,62%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
6. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2012;
7. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/2004**, foram constatadas as seguintes irregularidades:

¹ Instrumento de procuração às fls. 252.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05477/13

Pág. 2/5

- 8.1. Abertura de créditos adicionais sem a devida indicação dos recursos correspondentes, no valor de **R\$ 198.206,64**;
- 8.2. Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis;
- 8.3. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, para despesas no valor de **R\$ 1.252.543,61**;
- 8.4. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 28.485,00**;
- 8.5. Utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo, no valor de **R\$ 251,20**;
- 8.6. Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao conselho municipal de saúde;
- 8.7. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado, no valor de **R\$ 124.590,00**;
- 8.8. Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no *site* oficial do município;
- 8.9. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 201.628,33**;
- 8.10. Envio intempestivo dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal.

Citado, o Prefeito Municipal, **Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA**, apresentou a defesa de fls. 254/406 (**Documento TC nº 06512/14**), que a Auditoria analisou e concluiu por **SANAR** as irregularidades pertinentes à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 28.485,00**, bem como à utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo, no valor de **R\$ 251,20**, **ALTERAR** o valor das despesas não licitadas, de **R\$ 1.252.543,61** para **R\$ 1.217.743,61**, bem como do não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, de **R\$ 201.628,33** para **R\$ 111.263,86** e **MANTER** inalteradas as demais irregularidades.

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público especial junto ao TCE, a ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, pugnou, após considerações, pela:

- a) Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão reputados irregulares neste Parecer, referentes ao exercício financeiro de 2012, do Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, Prefeito Constitucional do Município de **São José do Brejo do Cruz**, *c/c* a **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) Aplicação de **MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao antes nominado Prefeito, por força da natureza das irregularidades por ela cometidas;
- c) **RECOMENDAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Executivo de São José do Brejo do Cruz no sentido de não incorrer nas falhas, omissões e não conformidades aqui encontradas;
- d) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum, ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, por se cuidar de obrigação de ofício.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator **mantém sintonia** com parte, *data vênia*, do entendimento da Unidade Técnica de Instrução e do pronunciamento do *Parquet* e, antes de oferecer sua Proposta de Decisão, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. Em que pese as conclusões a que chegou a Auditoria em relação à abertura de créditos adicionais sem a devida indicação dos recursos correspondentes, no valor de **R\$ 198.206,64**, mas o gestor, mesmo que de forma intempestiva, providenciou a correção das fontes de recursos para abertura dos créditos indicados nos Decretos nº 411/2012 e 740/2012, não trazendo, tal conduta, nenhum prejuízo ao Erário, tampouco restou observada má fé por parte do Gestor, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste aspecto;
2. Permanece a incompatibilidade em relação aos registros das despesas orçamentárias consolidadas constantes da PCA (Balanço Orçamentário e Financeiro) e do SAGRES, no valor de **R\$ 460.017,77**, bem como quanto às divergências encontradas na Receita Corrente Líquida e as Despesas com Pessoal, entre o RGF 2º semestre e os constantes no SAGRES, de forma que tais máculas importam na **desaprovação das contas prestadas**, na inteligência do **subitem 2.9 do Parecer Normativo PN TC 52/2004**, sem prejuízo de **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB. Já em relação à incompatibilidade do valor lançado como Restos a Pagar, entre o Demonstrativo da Dívida Flutuante e o que consta no Balanço Patrimonial – Passivo Financeiro, no valor de **R\$ 529.734,25**, o gestor, mesmo que de forma intempestiva, providenciou a correção dos referidos demonstrativos contábeis (fls. 273/274), não trazendo, tal conduta, nenhum prejuízo ao Erário, tampouco restou observada má fé por parte do Gestor, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste aspecto;
3. De fato, constitui desobediência ao que prevê o §2º do art. 36, constante da LC 141/2012, a ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho de Saúde, merecendo a conduta ser sancionada com aplicação de **multa**, como prevê a LOTCE/PB;
4. No que tange à ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no *site* oficial do município, este e outros fatos da espécie já estão sendo tratados no **Processo TC nº 11495/14**, que trata da avaliação das práticas de transparência da gestão e da Lei de Acesso à Informação;
5. Constitui infração legal e regulamentar, sancionada com **aplicação de multa**, a irregularidade relativa à entrega intempestiva dos balancetes mensais à Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, durante todo o exercício de 2012, descumprindo o §3º do art. 48 da LOTCE/PB, afrontando, igualmente, um dos princípios basilares da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, o da **transparência pública**;
6. Quanto à contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado, no valor de **R\$ 124.590,00**, o gestor alegou, sem comprovar, que realizou referido procedimento, o que se coaduna com a necessidade de que sejam formalizados autos específicos, para análise pormenorizada da matéria pelo setor competente deste Tribunal (DIGEP), haja vista a constatação da irregularidade durante toda a gestão do Senhor Aldineide Saraiva de Oliveira (2009-2012);
7. Das despesas não licitadas, no valor de **R\$ 1.217.743,61**, merecem ser desconsideradas as acobertadas por procedimentos licitatórios do exercício anterior (2011) para os quais foram apresentados os correspondentes termos aditivos para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05477/13

Pág. 4/5

os quais havia saldo remanescente, referente a aquisição de combustíveis (R\$ 184.885,92 – BOM JESUS COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA EPP), de materiais de construção (R\$ 29.200,70 – JORGE CARLOS DE OLIVEIRA), de medicamentos (R\$ 35.559,42 – JOÃO VERAS DINIZ E CIA LTDA), de peças automotivas (R\$ 9.248,65 – J VIEIRA DE MEDEIROS FILHO ME), de pneus (R\$ 9.160,00), confecção de adesivos (R\$ 11.020,00), serviços de locação de veículos para funcionários (R\$ 14.400,00 e R\$ 12.800,00 – ALEXANDRA COSMO DA COSTA e OZAIAS SARAIVA JALES) e para o Gabinete do Prefeito (R\$ 22.500,00 – J OLIVEIRA & CUNHA LTDA ME), bem como serviços de assessoria administrativa (R\$ 36.000,00 – MULT-SAI), totalizando **R\$ 364.774,69** bem como também merecem ser desconsideradas a relativa a 1ª medição da construção de uma unidade de saúde, no valor de **R\$ 10.616,67 (PILOTIS PROJETOS E CONSTRUÇÕES)**, por se apresentar em valor inferior ao exigível (R\$ 15.000,00), restando, ainda, o valor remanescente de **R\$ 842.352,25²**, correspondente a **12,13%** da DOT (**R\$ 6.942.738,09**), para o qual os esclarecimentos prestados não foram suficientes para afastar a pecha, ensejando tal conduta a configuração da hipótese preconizada no **subitem 2.10 do Parecer Normativo nº 52/2004**, sem prejuízo de **multa** por infringência aos dispositivos da Lei 8.666/93. Ademais, é de se destacar as razões pelas quais algumas despesas não licitadas, no valor de **R\$ 346.020,02**, deixaram de ser desconsideradas: em relação à assessoria e consultoria jurídica, no valor de **R\$ 50.865,00**, junto à empresa **J. FERNANDES ME**, a licitação apresentada (Inexigibilidade 01/2012), apesar de constar diversas peças obrigatórias, possuía fortes indícios de “montagem”, haja vista aposição de data idêntica em todas elas (02/01/2012), além do que diversas outras peças obrigatórias deixaram de ser colacionadas (relatório de análise de defesa, fls. 421/422); quanto ao fornecimento de refeições, no valor de **R\$ 69.590,00**, foi utilizada como justificativa para a realização da Dispensa 01/2012 o fato de anteriormente não ter acudido nenhum interessado (licitação deserta), fato que não restou comprovado, ao menos sinteticamente, nos autos; por fim, no tocante aos serviços de implantação do sistema de esgoto, no valor pago, no exercício de 2012, de **R\$ 225.565,02**, apenas há indicação no SAGRES da Tomada de Preços 02/2008, não tendo sido demonstrada a existência real de tal procedimento, razão pela qual não foi desconsiderada, também, na apuração dos cálculos deste item;

8. No que tange ao pagamento a menor referente às contribuições previdenciárias patronais ao INSS, no valor de **R\$ 111.263,86³**, não obstante a comprovação nos autos de que boa parte de tal débito foi objeto de parcelamento (fls. 376/406), vê-se que tal valor foi obtido por estimativa, cabendo à Receita Federal do Brasil o seu questionamento, a quem merece, por conseguinte, a matéria ser remetida;

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de **SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA**, relativas ao exercício de **2012**, neste considerando o

² Refere-se a despesas com aquisição de combustíveis, de gêneros alimentícios, de materiais hospitalares, de materiais de construção, de medicamentos, de peças automotivas, confecção de próteses dentárias, prestação de serviços com assessoria e consultoria jurídica, de assessoria, elaboração e acompanhamento de projetos, de hospedagem de informações em *site* interativo, fornecimento de refeições, locação de máquina xerográfica, de veículos para transporte de funcionários e estudantes, de caminhões pipa, reformas das escolas municipais, serviços de implantação do sistema de esgoto (Relatório de Análise de Defesa, fls. 424).

³ Foi repassado para o INSS, no exercício, o montante de R\$ 511.796,63 (fls. 116).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05477/13

Pág. 5/5

ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);

2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA**, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), em virtude, especialmente, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pela incompatibilidade entre demonstrativos, inclusive contábeis, pela infringência à LC nº 141/2012, bem como pela entrega intempestiva dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do **Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA**;
5. **ORDENEM** a formalização de autos apartados para averiguação, pela Unidade Técnica de Instrução (DIGEP), acerca da contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado;
6. **REMETAM** à Receita Federal do Brasil acerca da matéria relativa às contribuições previdenciárias;
7. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos.

É a Proposta.

João Pessoa, 30 de outubro de 2.014.

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05477/13
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ
EXERCÍCIO: 2012
RESPONSÁVEL: ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO HABILITADO: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – PARECER CONTRÁRIO, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – FORMALIZAÇÃO DE AUTOS ESPECÍFICOS - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 521/ 2.014

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05477/13; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude, especialmente, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pela incompatibilidade entre demonstrativos, inclusive contábeis, pela infringência à LC nº 141/2012, bem como pela entrega intempestiva dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;***
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05477/13

Pág. 2/2

- 3. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA;**
- 4. ORDENAR a formalização de autos apartados para averiguação, pela Unidade Técnica de Instrução (DIGEP), acerca da contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado;**
- 5. REMETER à Receita Federal do Brasil acerca da matéria relativa às contribuições previdenciárias;**
- 6. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 30 de outubro de 2.014.

Em 30 de Outubro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL